



## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 180121.002/2021**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE.005/2021 (SRP)**

**OBJETO:** Seleção de proposta visando o REGISTRO DE PREÇOS para eventual contratação de empresa para o fornecimento de material de expediente, de forma parcelada, para atender as necessidades do município de Lagoa Grande do Maranhão (MA).

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo – Impugnação ao Edital

**IMPUGNANTE:** Criarte Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 06.957.510/0001-38

### DECISÃO

#### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso, interposto por **Criarte Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda**, devidamente qualificados, através de seu representante legal, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº. PE.005/2021, a fim de selecionar proposta visando o REGISTRO DE PREÇOS para eventual contratação de empresa para o fornecimento de material de expediente, de forma parcelada, para atender as necessidades do município de Lagoa Grande do Maranhão (MA).

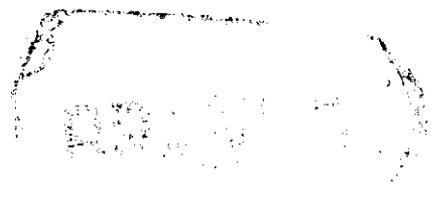
No dia 24/03/2021 a empresa apresentou impugnação ao Edital, expondo seus motivos para que seja revista a habilitação do edital frente ao item 108 (Quadro Branco, Material Fórmica. Branca Brilhante, Acabamento. Superficial Moldura De Alumínio, Cor Moldura Natural, medindo 1,00 x 1,20 m, Fixação Parede).

É o que basta relatar.

#### **II – PRELIMINAR – TEMPESTIVIDADE**

O recurso administrativo foi interposto no prazo, na forma legal, tal como previsto na Lei nº. 8.666/93, pelo que deve ser conhecido.

1000





### III – ANÁLISE E FUNDAMENTO

Em sua irresignação, a licitante requer a modificação do Edital, a fim de sanar os vícios que entende estarem presentes no processo licitatório.

Feito tal esclarecimento, no mérito, é de se acolher as alegações da empresa impugnante.

Com efeito, cabe ressaltar que entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar os atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de anulá-los em caso de ilegalidade. Nesse sentido, o previsto na Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante disso, é fundamental transcrever as normas legais de regência estampadas no ordenamento jurídico vigente, ou seja, aquelas que disciplinam e regulam a contratação dos serviços pretendidos pela administração pública e o pregão. Neste viés, *prima facie*, constata-se a determinação do art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

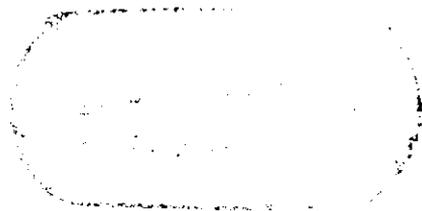
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Diante disso, deferimos à Solicitação feita pela empresa, quanto a inclusão no edital, do Atestado de Capacidade Técnica conforme previsto na Lei 8.666/93 art. 30, do qual comprova aptidão para fornecimento dos produtos, e o Cadastro Técnico Federal do Ibama conforme Lei nº 10.165/2000 e Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013.

Para tanto, recomenda-se CANCELAR APENAS O ITEM 108, durante o certame, a fim de evitar o atraso na aquisição dos demais itens.

### IV – DECISÃO



Faint, illegible text or markings located in the lower middle section of the page, possibly a signature or a set of coordinates.



**Lagoa Grande  
do Maranhão**

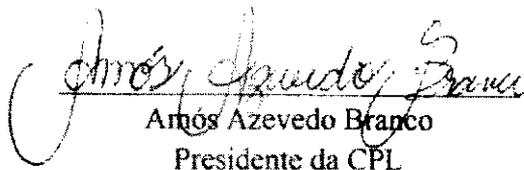
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa **Criarte Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO, devendo-se CANCELAR APENAS O ITEM 108 108 (Quadro Branco, Material Fórmica, Branca Brilhante, Acabamento, Superficial Moldura De Alumínio, Cor Moldura Natural, medindo 1,00 x 1,20 m, Fixação Parede) do certame, mantendo-se válido as demais disposições do Edital, a fim de evitar o atraso na aquisição dos outros itens.**

Encaminhem-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu voto, ou querendo, formular opinião própria.

Lagoa Grande do Maranhão (MA), 26 de março de 2021.

  
Arnó Azevedo Branco  
Presidente da CPL

